



SIMULADO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL PARA A PROVA OBJETIVA DO III CONCURSO PARA INGRESSO NA 3ª CATEGORIA DA CARREIRA DE DEFENSORA PÚBLICA OU DEFENSOR PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS¹

CRONOGRAMA DE SIMULADOS (de 10 a 20 questões por simulado - toda sexta-feira)

- ◆ Dia 04/06/2021: Itens 2 a 8 e 14 do Edital
- ◆ Dia 11/06/2021: Itens 1, 9, 30, 32 e 33 do Edital
- ◆ **Dia 18/06/2021: Item 18 do Edital**
- ◆ Dia 25/06/2021: Itens 10 e 12 do Edital
- ◆ Dia 02/07/2021: Item 11 do Edital
- ◆ Dia 09/07/2021: Item 13 do Edital
- ◆ Dia 16/07/2021: Item 15 do Edital
- ◆ Dia 23/07/2021: Itens 17 e 19 do Edital
- ◆ Dia 30/07/2021: Itens 20 a 23 do Edital
- ◆ Dia 06/08/2021: Itens 24, 28 e 29 do Edital
- ◆ Dia 13/08/2021: Itens 25, 26 e 27 do Edital

CONTEÚDO PROGRAMÁTICO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EDITAL DPEGO

1. A Defensoria Pública e o Código de Processo Civil de 2015: prerrogativas e aspectos processuais. Lei Complementar Federal nº 80/94 e Lei Complementar Estadual nº 130/2017.
2. Código de Processo Civil (Lei Federal nº 13.105/2015).
3. Constituição e Processo: A Constitucionalização do processo. Princípios constitucionais no processo civil. Conteúdo jurídico do direito de acesso à tutela jurisdicional do Estado. Conteúdo jurídico do direito de defesa. Direitos fundamentais e processo. A busca pela efetividade do processo, as Reformas Processuais e as ondas renovatórias do acesso à Justiça. O provimento jurisdicional como instrumento de transformação social.
4. Normas de Direito Processual Civil: natureza jurídica, fontes, princípios processuais civis, interpretação e direito processual intertemporal. Princípios infraconstitucionais do processo civil.
5. Jurisdição: conceito, características, princípios e espécies. Meios alternativos de solução de conflitos: autotutela, autocomposição (conciliação e mediação), arbitragem e tribunais administrativos. Competência.
6. Ação: teorias, classificação, elementos, condições e cumulação.
7. Processo: pressupostos processuais, atos processuais, vícios dos atos processuais, lugar, tempo e forma dos atos processuais, comunicação dos atos processuais. Preclusão.
8. Sujeitos do processo: partes, capacidade, deveres e responsabilidade por dano processual, substituição, sucessão. Litisconsórcio. Assistência. Intervenção de terceiros: típicas e atípicas. *Amicus curiae*.

¹ Dúvidas, críticas e sugestões: anacarolina@elpidiodonizetti.com. Material exclusivo o Curso Popular de Formação de Defensoras e Defensores Públicos. Questões inéditas.

9. Prerrogativas processuais da Defensoria Pública.

10. Procedimento comum ordinário: petição inicial, antecipação de tutela, respostas do réu, revelia, providências preliminares, julgamento conforme o estado do processo, provas, indícios e presunções, audiência, sentença e coisa julgada.

11. Outros procedimentos do processo de conhecimento: procedimento comum sumário e procedimentos especiais do CPC (jurisdição contenciosa e jurisdição voluntária).

12. Provas. Objeto, fonte e meios. Admissibilidade. Provas típicas e atípicas. Provas ilícitas. Ônus da prova. Provas em espécie e sua produção.

13. Normas processuais civis e medidas tutelares: no Estatuto da Criança e Adolescente; no Estatuto do Idoso; no Estatuto das Cidades; na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência; no Código de Defesa aos Consumidores.

14. Tutelas declaratórias, condenatórias, mandamentais, cominatórias e específicas.

15. Processo nos tribunais: uniformização de jurisprudência, declaração de inconstitucionalidade e ordem do processo nos tribunais.

16. Recursos e meios de impugnação. Admissibilidade e efeitos. Princípios. Apelação, agravos, embargos de declaração, embargos infringentes, embargos de divergência, reexame necessário, ação rescisória, mandado de segurança contra ato judicial, ação declaratória de inexistência de ato processual e querela nullitatis. Recursos nos Tribunais Superiores. Regimento Interno do TJ/GO, do STJ e STF. Lei Federal nº 8.038/90. Repercussão Geral. Súmula. Súmula Vinculante. Lei Federal nº 11.417/06. Precedentes: teoria geral, distinguishing e overruling.

17. Execução de título executivo judicial e extrajudicial. Liquidação. Cumprimento de sentença e processo de execução: espécies, procedimentos, execução provisória e definitiva. Execuções especiais no CPC. Defesas do devedor e de terceiros na execução. Ações prejudiciais à execução.

18. Tutela de urgência e da evidência. Tutela antecipada a tutela cautelar. Processo cautelar: medidas cautelares nominadas e inominadas.

19 A Fazenda Pública como parte no processo: polos ativo e passivo. Prerrogativas. Tutela antecipada, tutela específica. Ação de conhecimento e execução. A Fazenda nos procedimentos especiais. Juizados Especiais da Fazenda Pública Estadual.

20. Ação de usucapião. Usucapião como matéria de defesa.

21. Processo coletivo. Ação civil pública.

22. Ação direta de inconstitucionalidade. Ação declaratória de constitucionalidade. Arguição de descumprimento de preceito fundamental.

23. Habeas Corpus, Habeas Data, Mandado de Injunção, Mandado de Segurança, Ação popular e Reclamação.

24. Ações da Lei de Locação dos Imóveis Urbanos: despejo, consignatória de aluguel e acessórios, renovatória e revisional. Postulação e defesa.

25. Ações de alimentos. Execução de alimentos. Lei de Alimentos e disposições do Código de Processo Civil.

26. Ações declaratória e negatória de vínculo parental (em vida e póstuma).

27. Separação, divórcio direto e mediante conversão. Declaratória de união estável (em vida e póstuma). Separação e divórcio extrajudiciais.

28. Inventário judicial e extrajudicial. Arrolamento. Alvará.

29. Juizados Especiais Cíveis.

30. Gratuidade da justiça: aspectos processuais.

31. Processo eletrônico.

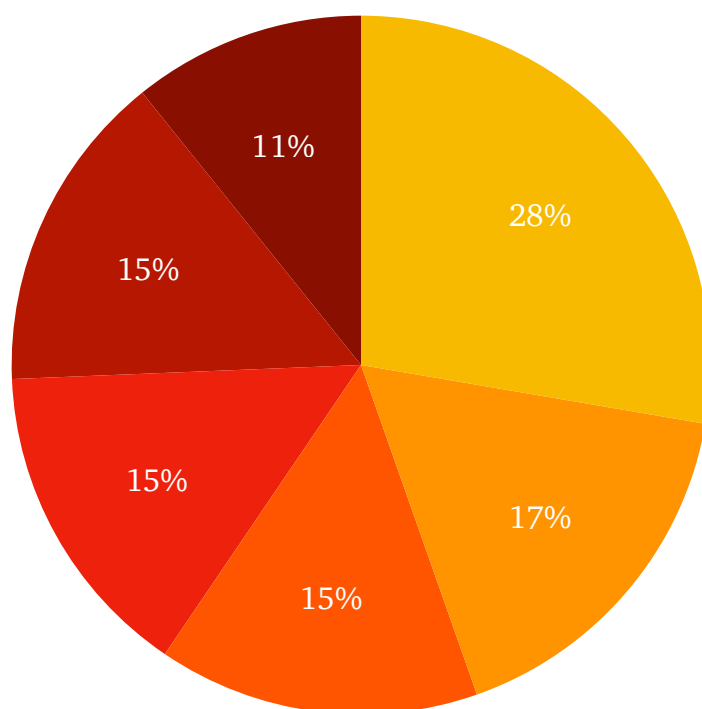
32. A Defensoria Pública e o exercício da curadoria especial.

33. A Defensoria Pública enquanto custos vulnerabilis.

34. Jurisprudência dos Tribunais Superiores na matéria constante do programa de Direito Processual Civil

“COMPORTAMENTO” DA BANCA FCC EM PROVAS PARA A DEFENSORIA PÚBLICA - Extraído de ferramenta do QConcursos (RAIO X - Provas para Defensor Público Estadual aplicadas de 2016 a 2021 - Assuntos mais cobrados em Processo Civil)

- Recursos
- Procedimentos Especiais e Processos nos Tribunais
- Resposta do réu
- Atos processuais
- Legislação Extravagante
- Audiências, Provas, Tutela Provisória, Cumprimento de Sentença e Intervenção de Terceiros



SIMULADO Nº 03 de 11 - 10 QUESTÕES

Dia 18/06/2021: Item 18 do Edital

18. Tutela de urgência e da evidência. Tutela antecipada a tutela cautelar. Processo cautelar: medidas cautelares nominadas e inominadas.

OBS: constou anteriormente os itens 14 e 18, mas o item 14 foi tratado no Simulado 01.

QUESTÕES SEM GABARITO

1. A respeito das regras gerais envolvendo as tutelas provisórias, assinale a alternativa correta:

- A) Todas as tutelas provisórias dependem, necessariamente, da comprovação da probabilidade do direito substancial e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
- B) A tutela provisória requerida em caráter incidental independe do pagamento de custas, visto que será processada nos mesmos autos do pedido principal.
- C) A tutela provisória não pode ser revogada de ofício.
- D) A sentença de improcedência dos pedidos não tem o condão de revogar tacitamente a tutela provisória concedida em favor do autor.
- E) Na decisão que conceder, negar, modificar ou revogar a tutela provisória, o juiz justificará as razões de seu convencimento de modo claro e preciso, exigência que não se aplica à hipótese em que o juiz postergar a análise do pedido de tutela provisória.

2. Sobre as tutelas provisórias, julgue os próximos itens:

- I. Apenas contra as decisões interlocutórias concessivas das tutelas provisórias será cabível agravo de instrumento.
- II. Contra a sentença que confirma, concede ou revoga tutela provisória cabe recurso de apelação com efeito meramente devolutivo.
- III. As vedações à concessão de tutela provisória contra o Poder Público não se aplicam à tutela de evidência.

Está(ão) correto(s):

- A) I, II e III.
- B) I e II.
- C) II e III.
- D) Apenas II.
- E) Nenhum dos itens.

3. Assinale a alternativa que corresponde ao correto entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre as tutelas provisórias:

- A) Em se tratando de tutela provisória para exclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes é inexigível a prestação de caução ou o depósito da parcela incontroversa se houver comprovação da urgência.

- B) A reversibilidade dos efeitos da decisão é condicionante absoluta para deferimento da tutela de urgência de natureza antecipada.
- C) A responsabilização decorrente dos danos causados pela concessão da tutela provisória posteriormente revogada depende de pronunciamento judicial e pedido específico da parte interessada.
- D) Em ação para fornecimento de medicamentos, o juiz pode determinar o bloqueio e sequestro de verbas públicas em caso de descumprimento da decisão.
- E) Conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, somente o recurso de agravo de instrumento tem aptidão para afastar a estabilização da tutela provisória.

4. No que se refere às tutelas provisórias, assinale a opção correta.

- A) Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, independentemente de a parte requerente ser economicamente hipossuficiente.
- B) Concedida a tutela antecipada requerida em caráter antecedente, o autor deverá aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 5 (cinco) dias.
- C) Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, sendo desnecessária a indicação do valor da causa.
- D) No procedimento da tutela cautelar requerida em caráter antecedente, uma vez efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais.
- E) Na hipótese em que ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório de uma das partes, a tutela da evidência poderá ser concedida liminarmente.

5. Antônio ajuizou ação de indenização por danos morais contra o Banco Alfa, em razão da inscrição indevida de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito. Após instrução, verificou-se a inexistência de relação jurídica entre Antônio e o Banco Alfa, e que o valor tomado de empréstimo com o Banco havia sido transferido para conta de terceiro. Constatada a fraude e proferida sentença de procedência em favor de Antônio, o Banco Alfa promoveu o pagamento voluntário e integral da condenação (R\$ 3.000,00), além do valor da multa fixada, de ofício, para o descumprimento da tutela de urgência deferida no início do processo, equivalente a R\$ 5.000,00. Apurou-se que o Banco Alfa foi intimado para cumprir a decisão antecipatória em 20/05/2019, mas somente retirou o nome do autor dos cadastros do Serviço de Proteção ao Crédito em 20/11/2019. Nessa hipótese:

- A) Antônio não poderá pleitear indenização adicional pelo descumprimento da decisão interlocutória que deferiu a tutela de urgência, considerando que o Banco já foi penalizado com a fixação de *astreintes*.
- B) O juiz deverá reduzir, de ofício, antes do levantamento da quantia paga pelo Banco, o valor fixado a título de *astreintes*, tendo em vista tratar-se de quantia superior à obrigação principal, relativa aos danos morais.

- C) É cabível o ajuizamento de demanda futura por Antônio, pleiteando indenização por danos morais em razão de descumprimento de ordem judicial na demanda envolvendo o Banco Alfa.
- D) A ação de indenização proposta por Antônio contra o Banco Alfa deveria ter sido julgada improcedente, pois a ocorrência de fraude decorre de culpa exclusiva de terceiro, não podendo, portanto, ser imputada à instituição financeira.
- E) Não cabia ao juiz fixar multa cominatória sem pedido expresso da parte autora.

6. A tutela da evidência será concedida:

- A) Quando as alegações de fato puderem ser provadas exclusivamente por prova documental, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.
- B) Liminarmente, quando ficar caracterizado o manifesto propósito protelatório da parte.
- C) Quando a petição inicial estiver instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, desde que demonstrada a urgência do provimento.
- D) Quando as alegações de fato e de direito puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.
- E) Quando se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa.

7. Sobre a sistematização das tutelas provisórias, julgue os próximos itens à luz das disposições previstas no Código de Processo Civil de 2015:

- I. Concedida a tutela antecipada requerida em caráter antecedente, o autor deverá aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação da tutela final, no prazo de 15 dias, ou em outro prazo maior que o juiz fixar.
- II. A tutela antecipada concedida em caráter antecedente não faz coisa julgada, mas poderá ser revista, reformada ou invalidada se houver requerimento de qualquer das partes no prazo de dois anos contados da ciência da decisão que extinguiu o processo.
- III. Independentemente da motivação, o indeferimento da tutela cautelar requerida em caráter antecedente não obsta a que a parte formule o pedido principal.

Está(ão) correto(s):

- A) Apenas o item I.
- B) Apenas o item II.
- C) Apenas o item III.
- D) Apenas os itens I e II.
- E) Apenas os itens II e III.

8. Elpídio Ferreira, 76 anos de idade, dirigiu-se ao Banco Bamerindus na tentativa de obter empréstimo consignado para a realização de cirurgia oftalmológica não custeada por seu plano de saúde. O consumidor idoso solicitou a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao gerente do Banco. A margem consignável disponível permitiu-lhe o parcelamento em 60 (sessenta meses). Apesar disso, o gerente do Banco negou-lhe o empréstimo, sob o

argumento de que o prazo e a idade avançada não permitiam a contratação. Nesse caso, segundo o Superior Tribunal de Justiça:

- A) Elpídio poderá, mediante propositura de ação com pedido de tutela de urgência, obter o empréstimo pretendido.
- B) Se Elpídio não tiver interesse na contratação, ainda assim poderá demandar o Banco em ação de indenização por danos morais, considerando a discriminação perpetrada em razão da sua idade.
- C) O Banco não poderia ter negado o empréstimo à Elpídio, especialmente se demonstrada a ausência de qualquer restrição creditícia em seu nome.
- D) O critério utilizado pelo Banco para a vedação ao crédito consignado não representa discriminação negativa.
- E) Em razão da “superprioridade” concedida a Elpídio pelo Estatuto do Idoso, o Banco deverá conceder o empréstimo solicitado com a redução dos encargos se o pagamento ocorrer em prazo inferior a 60 (sessenta) meses.

9. Com base no Código de Processo Civil, pode-se afirmar corretamente:

- A) No procedimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, atendidos os requisitos legais, a parte pode se limitar a requerer tutela antecipada, aditando a inicial depois que concedida a medida, no prazo de 15 dias ou em outro que fixar o juiz. Não realizado o aditamento nem interposto o respectivo recurso, a tutela se tornará estável e o processo será extinto.
- B) A tutela cautelar concedida em caráter antecedente conserva sua eficácia ainda que o juiz extinga o processo sem resolução de mérito em razão de ausência de pressupostos processuais.
- C) A tutela provisória de urgência, assim como a tutela provisória de evidência, podem ser concedidas em caráter antecedente ou incidente.
- D) É cabível ação rescisória no prazo decadencial de dois anos da decisão que estabiliza os efeitos da tutela antecipada.
- E) Na denunciação da lide, fica vedada a concessão de tutela provisória quando o denunciante for o réu.

OBS: Questão 09 é um “mix” de itens de provas FCC (DPE/RS, 2018; DPE/AP, 2018; DPE/PR, 2017; DPE/BA, 2016).

10. Assinale a alternativa INCORRETA:

- A) Durante as férias forenses e nos feriados, não se praticarão atos processuais, excetuando-se, dentre outros, as tutelas provisórias, independentemente da natureza.
- B) O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória, a qual observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber.
- C) No procedimento para a concessão de tutela cautelar antecedente o réu será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, contestar o pedido e indicar as provas que pretende produzir.
- D) Se por qualquer motivo cessar a eficácia da tutela cautelar, é vedado à parte renovar o pedido, salvo sob novo fundamento.
- E) Nos processos de competência originária cabe ao relator apreciar o pedido de tutela provisória de urgência, decisão contra a qual caberá agravo interno.

GABARITO “SECO”

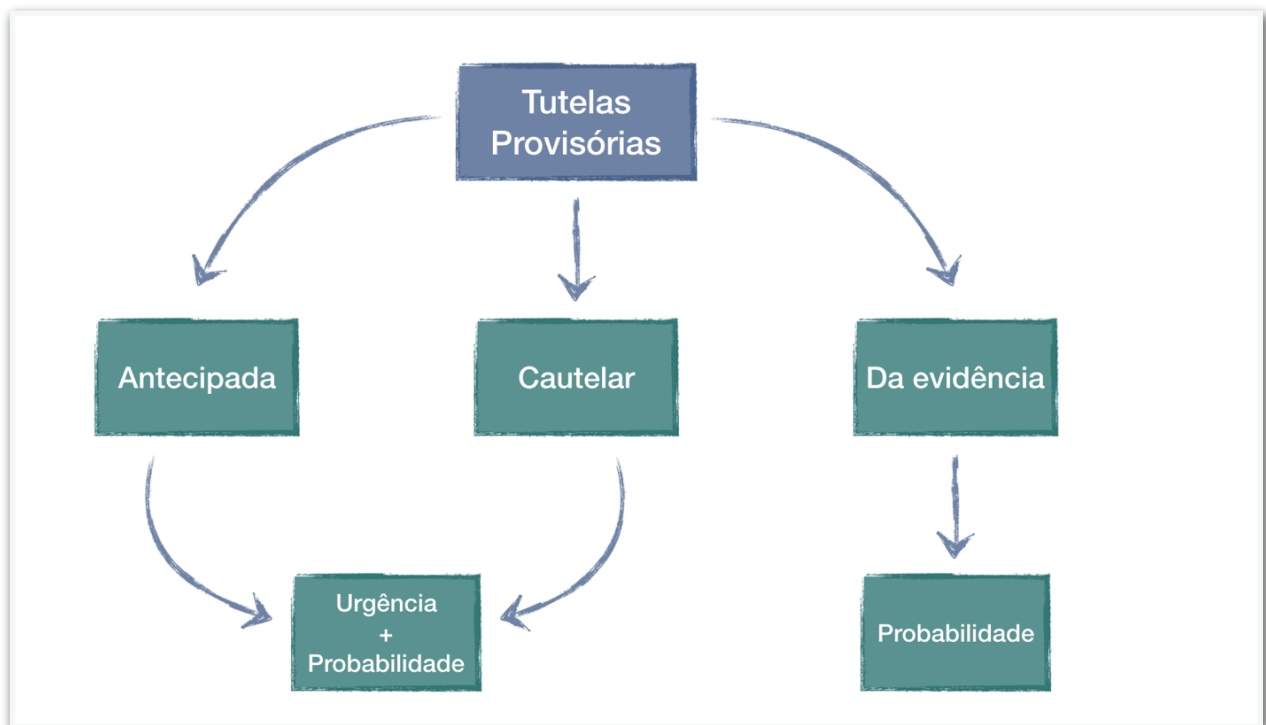
1	B	6	E
2	C	7	D
3	D	8	D
4	D	9	A
5	C	10	A

GABARITO COMENTADO

Questão 01

Resposta: letra B.

Letra A: errada. A tutela provisória é gênero do qual são espécies: (i) a tutela de urgência e (ii) a tutela de evidência. A primeira pode ser de duas naturezas: (a) cautelar ou (b) antecipada. A tutela de urgência, em qualquer de suas naturezas (cautelar ou antecipada), poderá ser pleiteada: (a) em caráter antecedente ou (b) em caráter incidental.



A tutela provisória (cautelar ou antecipada) exige dois requisitos: a probabilidade do direito substancial (o chamado *fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Na tutela denominada da evidência (as hipóteses estão contempladas no art. 311), a probabilidade do direito é de tal ordem que dispensa o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo – dispensa a urgência. Confira:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Ou seja, está errado o item porque não excepciona a tutela da evidência como modalidade de tutela provisória. Para estar correto deveria constar que as tutelas provisórias DE URGÊNCIA dependem, necessariamente, da comprovação da probabilidade do direito substancial e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Letra B: correta. Art. 295. A tutela provisória requerida em caráter incidental independe do pagamento de custas.

Letra C: errada. Vale ressaltar que há entendimento do STJ que permite a revogação ex officio. Nesse sentido: “Segundo a doutrina jusprocessual mais autorizada, as decisões liminares possuem eficácia de caráter provisório, por serem proferidas em juízo prelibatório, no qual não há discussão sobre o mérito da lide, o que significa que podem ser revogadas ou modificadas a qualquer tempo, inclusive de ofício, bem como não fazem coisa julgada material: têm, portanto, finalidade apenas acautelatória e são ditadas pelo senso de precaução prudencial do Magistrado” (AgRg no AREsp 98.370/RO). Também no AgRg no AREsp 365.260/PI o STJ entendeu que não há preclusão para o julgador, sendo possível a modificação ou revogação a qualquer tempo.

Letra D: errada. Seja antecedente ou incidental, a tutela provisória deve ser confirmada ou rejeitada na sentença. Se, por exemplo, o juiz concede tutela provisória antecipada para excluir o nome do autor dos cadastros de inadimplentes, a partir da análise sumária sobre a (in)existência de dívida cobrada pelo réu, vindo, posteriormente, após a instrução, concluir pela legalidade da cobrança, o pleito autoral será julgado improcedente. Consequentemente, a tutela provisória deferida incidentalmente deverá ser revogada. Nessa hipótese, embora seja aconselhável a revogação expressa, prevalece no âmbito da jurisprudência que a sentença de improcedência dos pedidos da ação revoga tacitamente a tutela provisória. Nesse caso, a sentença desfavorável ao autor – e favorável ao réu – constitui, como efeito secundário, título de certeza da obrigação de o autor indenizar o réu pelos danos eventualmente experimentados, cujo valor será apurado em liquidação. Nesse sentido o REsp 1.767.956/RJ, de relatoria do Min. Moura Ribeiro, DJe 26.10.2018.

Letra E: errada. De acordo com o art. 298 do CPC, “Na decisão que conceder, negar, modificar ou revogar a tutela provisória, o juiz motivará seu convencimento de modo claro e preciso”. Aplica-se a regra do art. 298 também para as hipóteses em que o juiz posterga a análise do pedido de tutela provisória. Qual advogado nunca se deparou com a fórmula “deixo para apreciar o pedido de tutela provisória após instauração do contraditório”? Embora o art. 298 não contenha nenhuma novidade em relação ao seu antecessor (art. 273, §1º, CPC/1973), o dever de fundamentação foi reforçado no Código atual. A propósito, o Enunciado nº. 29 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis considera viável a interposição de recurso de agravo de instrumento na hipótese em que o juiz condiciona o deferimento do pedido a providência não prevista em lei: “É agravável o pronunciamento judicial que postergar a análise do pedido de tutela provisória ou condicionar sua apreciação ao pagamento de custas ou a qualquer outra exigência”. Igualmente, o Enunciado nº. 30 exige que o juiz justifique a postergação da análise liminar da tutela provisória sempre que estabelecer a necessidade de contraditório prévio.

Questão 02

Resposta: letra C.

Item I: errado. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre tutelas provisórias (art. 1.015, I), o que engloba tanto a decisão que concede como aquela que nega ou revoga.

Item II: correto. Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo. § 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que: I - homologa divisão ou demarcação de terras; II - condena a pagar alimentos; III - extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado; IV - julga procedente o pedido de instituição de arbitragem; V - confirma, concede ou revoga tutela provisória.

Caso a tutela requerida provisoriamente seja apreciada apenas na sentença, o recurso cabível contra o indeferimento ou deferimento da medida será o de apelação, não sendo necessária a interposição, também, de agravo de instrumento (art. 1.013, § 5º). Assim, concedida a tutela apenas na sentença, a parte prejudicada deve interpor apelação tanto para debater a sentença, como para discutir a possibilidade de concessão da tutela provisória. Tanto quando a tutela provisória é confirmada na sentença, como quando é concedida apenas nesse momento processual, eventual recurso de apelação interposto contra o provimento jurisdicional não terá duplo efeito (art. 1.012, § 1º, V), o que significa que poderá ser executada de imediato. Em suma, a apelação tem efeito meramente devolutivo (e não devolutivo e suspensivo), por isso o acerto da questão.

Item III: correto. À tutela provisória, qualquer que seja a modalidade, requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei nº 8.437/1992 e no art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/2009 (art. 1.059). Tais dispositivos contemplam uma série de restrições à tutela provisória requerida em face da Fazenda Pública. Para a questão basta saber que, de acordo com a doutrina majoritária, as vedações à concessão de tutela provisória contra o Poder Público não se aplicam à tutela de evidência. Nesse sentido é o Enunciado 35 do FPPC: “as vedações à concessão de tutela provisória contra a Fazenda Pública limitam-se às tutelas de urgência”.

Dessa forma, admite-se a concessão de tutela de evidência em face da Fazenda Pública nas hipóteses de abuso de direito ou existência de provas documentais e tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante, ou, ainda, no caso de ação de depósito proposta em face do Poder Público (incisos I a III do art. 311).

Questão 03

Resposta: letra D.

Letra A: errada. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para caso específico relacionado à inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, fixou entendimento em sede de recurso especial repetitivo, no qual exigiu, além dos requisitos previstos no art. 300, o depósito da parcela incontroversa ou a prestação de caução. A tese firmada foi a seguinte (temas 31 a 34, REsp Repetitivo 1.061.530/RS): “A abstenção da inscrição/manutenção em cadastros de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: a) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; b) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; c) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução conforme prudente arbítrio do juiz”. Assim, não se mostra suficiente para obstar a manutenção ou a inscrição em SPC e SERASA, por exemplo, o ajuizamento de ação revisional destinada a discutir o valor da dívida.

Letra B: errada. Embora o § 3º do art. 300 vede a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, a jurisprudência admite o seu afastamento. Nesse sentido: “É possível a antecipação da tutela, ainda que haja perigo de irreversibilidade do provimento, quando o mal irreversível for maior, como ocorre no caso de não pagamento de pensão mensal destinada a custear tratamento médico da vítima de infecção hospitalar, visto que a falta de imediato atendimento médico causar-lhe-ia danos irreparáveis de maior monta do que o patrimonial” (STJ, REsp 600/CE, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 15.12.2009, *DJe* 18.12.2009). Nesse mesmo sentido: REsp 408.828/MT, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 01.03.2005; REsp 242.816/PR, 3ª Turma, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 04.05.2000; REsp 144.656/ES, 2ª Turma, Rel. Min. Adhemar Maciel, j. 06.10.1997.

No mesmo sentido o Enunciado 40 da I Jornada de Direito Processual Civil do CJF: “A irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência não impede sua concessão em se tratando de direito provável, cuja lesão seja irreversível”. E também no TJGO: “(...) O risco de irreversibilidade da medida não pode significar obstáculo intransponível à concessão da medida antecipatória, quando em confronto com o direito essencial de subsistência da parte” (TJGO, AI n. 030362324.2019.8.09.0000, Rel. Fábio Cristóvão de Campos Faria, j. 31.07.2019).

Letra C: errada. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a responsabilização decorrente dos danos causados pela concessão da tutela provisória posteriormente revogada tem natureza objetiva e independe de pronunciamento judicial e pedido específico da parte interessada (STJ, 4ª Turma, REsp 1.191.262-DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 25.09.2012). Ou seja, para a reparação dos danos materiais ou morais causados à parte contrária, não é necessária discussão sobre a culpa ou mesmo se a parte beneficiária da medida agiu de má-fé.

Basta, tão somente, a existência do dano. Caso fique comprovado que o beneficiário da tutela também agiu de forma maliciosa, poderá haver a sua responsabilização pelas sanções processuais previstas no art. 81 do CPC. A indenização, por sua vez, é consequência natural da revogação e improcedência do pedido, tratando-se de efeito secundário e automático da sentença, produzido por força do art. 302 do CPC. No mesmo sentido: “O ressarcimento dos prejuízos advindos com o deferimento da tutela provisória posteriormente revogada por sentença que extingue o processo sem resolução de mérito, sempre que possível, deverá ser liquidado nos próprios autos. No que concerne à tutela de urgência (cautelar ou antecipada), o art. 302 do Código de Processo Civil de 2015, seguindo a mesma linha do CPC/1973, adotou a teoria do risco-proveito, ao estabelecer que o beneficiado com a tutela provisória deverá arcar com os prejuízos causados à parte adversa, sempre que, dentre outras hipóteses, ocorrer a cessação da eficácia da medida em qualquer hipótese legal. Esse dispositivo deve ser analisado juntamente com o art. 309 do mesmo diploma processual, que traz as hipóteses legais de cessação da eficácia da tutela provisória, dentre elas, a extinção do processo sem resolução de mérito. Vale destacar que essa responsabilidade prevista no art. 302 do CPC/2015 é objetiva, bastando que o prejudicado comprove o nexo de causalidade entre o fato e o prejuízo ocorrido. Quanto à forma de se buscar o ressarcimento dos prejuízos advindos com o deferimento da tutela provisória, o parágrafo único do art. 302 do CPC/2015 é claro ao estabelecer que ‘a indenização será liquidada nos autos em que a medida tiver sido concedida, sempre que possível’, dispensando-se, assim, o ajuizamento de ação autônoma para esse fim. Com efeito, a obrigação de indenizar a parte adversa dos prejuízos advindos com o deferimento da tutela provisória posteriormente revogada é decorrência *ex lege* da sentença de improcedência ou de extinção do feito sem resolução de mérito sendo dispensável, portanto, pronunciamento judicial a esse respeito, devendo o respectivo valor ser liquidado nos próprios autos em que a medida tiver sido concedida. Dessa forma, não há que se falar em ausência de título executivo judicial apto a permitir o cumprimento de sentença, pois o comando a ser executado é a própria decisão que antecipou a tutela, juntamente com a sentença de extinção do feito sem resolução de mérito que a revogou, sendo, portanto, perfeitamente possível extrair não só a obrigação de indenizar o dano causado à parte ré (*an debeatur*), nos termos dos dispositivos legais analisados (CPC/2015, arts. 302 e 309), como também os próprios valores despendidos com o cumprimento da tutela provisória deferida (*quantum debeatur*). Entendimento diverso não seria compatível com os princípios da economia e celeridade processual, que é justamente o objetivo da norma ao determinar que a indenização deverá ser liquidada nos próprios autos que a tutela provisória tiver sido concedida” (STJ, REsp 1.770.124-SP, 3ª T., Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, por unanimidade, j. 21.05.2019, *DJe* 24.05.2019, Informativo 649).

Mais recente: A obrigação de indenizar o dano causado pela execução de tutela antecipada posteriormente revogada é consequência natural da improcedência do pedido, dispensando-se, nessa medida, pronunciamento judicial que a imponha de forma expressa. Os danos causados a partir da execução de tutela antecipada suscitam responsabilidade processual objetiva e devem ser integralmente reparados (art. 944 do CC/02) após apurados em procedimento de liquidação levado a efeito nos próprios autos. STJ. 3ª Turma. REsp 1780410/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Rel. p/ Acórdão Min. Moura Ribeiro, julgado em 23/02/2021.

O ressarcimento desses prejuízos independem de procedimento próprio, admitindo-se a liquidação, sempre que possível, nos próprios autos. Logo, não se faz necessário o ajuizamento de ação autônoma (art. 302, parágrafo único e REsp 1.770.124/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 21.05.2019).

Letra D: correta. Em ação para fornecimento de medicamentos, o juiz pode determinar o bloqueio e sequestro de verbas públicas em caso de descumprimento da decisão. Tratando-se de fornecimento de medicamentos, cabe ao Juiz adotar medidas eficazes à efetivação de suas decisões, podendo, se necessário, determinar, até mesmo, o sequestro de valores do devedor (bloqueio), segundo o seu prudente arbítrio, e sempre com adequada fundamentação. STJ. 1ª Seção. REsp 1069810-RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 23/10/2013 (recurso repetitivo) (Info 532).

Letra E: errada. O erro está na afirmação de que se trata de posição pacífica. Veja a divergência (Tabela do Dizer o Direito):

A CONTESTAÇÃO TEM FORÇA DE IMPEDIR A ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (ART. 303 DO CPC)?	
NÃO	SIM
Apenas a interposição de agravo de instrumento contra a decisão antecipatória dos efeitos da tutela requerida em caráter antecedente é que se revela capaz de impedir a estabilização.	A tutela antecipada antecedente (art. 303 do CPC) somente se torna estável se não houver nenhum tipo de impugnação formulada pela parte contrária, de forma que a mera contestação tem força de impedir a estabilização.
Posição que adota a interpretação literal do art. 304 do CPC. A redação do art. 304 do CPC é muito clara ao dizer que “a tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo <u>recurso</u> .” O projeto de lei do CPC usava o termo “impugnação” no art. 304 (expressão que é mais ampla e abrangente medida impugnativa não recursal). Ocorre que essa expressão foi substituída pela palavra “recurso” durante a tramitação.	Apesar de o caput do art. 304 do CPC/2015 falar em “recurso”, a leitura que deve ser feita do dispositivo legal, tomando como base uma interpretação sistemática e teleológica do instituto, é que a estabilização somente ocorrerá se não houver qualquer tipo de impugnação pela parte contrária. O caput do art. 304 do CPC disse menos do que pretendia dizer, razão pela qual a interpretação extensiva mostra-se mais adequada ao instituto, notadamente em virtude da finalidade buscada com a estabilização da tutela antecipada.
Os meios de defesa possuem finalidades específicas: a contestação demonstra resistência em relação à tutela exauriente, enquanto o agravo de instrumento possibilita a revisão da decisão proferida em cognição sumária. São, portanto, institutos inconfundíveis. A ausência de impugnação da decisão mediante a qual deferida a antecipação da tutela em caráter antecedente, tornará, indubitavelmente, preclusa a possibilidade de sua revisão. A apresentação de contestação não tem o condão de afastar a preclusão decorrente da não utilização do instrumento processual adequado, que é o agravo de instrumento (art. 1.015, I).	Essa corrente tem por objetivo também desestimular a interposição de agravos de instrumento, sobrecarregando os Tribunais. Isso porque se o objetivo do requerido é apenas dizer que pretende o prosseguimento do feito, bastaria uma simples manifestação afirmando possuir interesse na sentença de mérito. Além disso, mesmo que se adotasse uma interpretação literal do caput do art. 304, essa exegese seria “inócua”. Isso porque o requerido poderia ajuizar a ação autônoma prevista no § 2º do art. 304 do CPC: Art. 304 (...) § 2º Qualquer das partes poderá demandar a outra com o intuito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada nos termos do caput.
STJ. 1ª Turma. REsp 1.797.365-RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. Acd. Min. Regina Helena Costa, julgado em 03/10/2019 (Info 658).	STJ. 3ª Turma. REsp 1.760.966-SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 04/12/2018 (Info 639). É a posição também da doutrina majoritária.

Questão 04

Resposta: letra D.

Letra A: errada. Nos termos do § 1º do art. 300, tal caução real ou fidejussória pode vir a ser dispensada se a parte for economicamente hipossuficiente e não puder oferecê-la.

Letra B: errado. O art. 303, § 1º, I, preceitua que, caso o pedido de tutela antecipada requerida em caráter antecedente seja deferido, o autor deverá efetuar os atos descritos na assertiva dentro do prazo de 15 (quinze) dias ou em outro prazo maior que o juiz fixar. Nesse tipo de tutela antecipada, o prazo de 5 dias valerá caso o pedido seja indeferido (prazo para emendar a petição inicial), nos termos do § 6º do art. 303.

Letra C: errada. A assertiva traz o texto do art. 303 do CPC e apresenta um único vício ao final. Com efeito, nos termos do § 5º do referido artigo, o autor deverá indicar, ainda na citada petição inicial, o valor da causa, o qual deve levar em consideração o pedido de tutela final.

Letra D: correta. É o que prevê o art. 308 do CPC: Efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais.

Letra E: errada. Conforme o parágrafo único do art. 311 do CPC, a tutela da evidência poderá ser concedida liminarmente apenas nas hipóteses dos incisos II e III (“as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”, “se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa”, respectivamente). O caso retratado na assertiva é o do inciso I, o qual não pode ser deferido de maneira liminar (até porque nesse caso a outra parte já integra o processo).

Questão 05

Resposta: letra C (questão que também pode ser cobrada em prova de D. do Consumidor).

“Inicialmente, cumpre salientar que a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a inscrição indevida em cadastro de inadimplentes gera dano moral passível de indenização, salvo constatada a existência de outras anotações preexistentes àquela que deu origem a ação reparatória (Súmula 385/STJ). Na hipótese, o Magistrado de primeiro grau julgou procedente pedido de indenização, tendo em vista a manutenção da negativação do nome da autora em cadastro de proteção ao crédito mesmo após determinação judicial de retirada, proferida em processo distinto no qual foi fixada multa cominatória. A referida indenização visa a reparar o abalo moral sofrido em decorrência da verdadeira agressão ou atentado contra dignidade da pessoa humana. A multa cominatória, por outro lado, tem cabimento nas hipóteses de descumprimento de ordens judiciais, sendo fixada justamente com o objetivo de compelir a parte ao cumprimento daquela obrigação. Encontra justificativa no princípio da efetividade da tutela jurisdicional e na necessidade de se assegurar o pronto cumprimento das decisões judiciais cominatórias. Verifica-se, portanto, que os institutos em questão têm natureza jurídica e finalidades distintas. A multa tem finalidade exclusivamente coercitiva e a indenização por danos morais tem caráter reparatório de cunho eminentemente compensatório, portanto, perfeitamente cumuláveis. (Informativo n. 636.)”. REsp 1.689.074-RS, Rel. Min. Moura Ribeiro, por unanimidade, julgado em 16/10/2018, DJe 18/10/2018.

Sobre as demais alternativas: 1. O valor da multa pode ser superior ao da obrigação principal (REsp 1714990); 2. O juiz pode fixar a multa de ofício (AgRg no Ag 743420). 3. O Banco não pode alegar que a fraude está acobertada por excludente de responsabilidade (As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias - Súmula 479, STJ).

Questão 06

Resposta: letra E.

Todas as assertivas podem ser respondidas com base no art. 311 do CPC.

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: **I** - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; **II** - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; **III** - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; **IV** - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. **Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.**

Questão 07

Resposta: letra D.

Item I: correto. Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. § 1º Concedida a tutela antecipada a que se refere o caput deste artigo: **I** - o autor deverá aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias ou em outro prazo maior que o juiz fixar; **II** - o réu será citado e intimado para a audiência de conciliação ou de mediação na forma do art. 334 ; **III** - não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335 .

Item II: correto. Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso.

§ 1º No caso previsto no caput , o processo será extinto.

§ 2º Qualquer das partes poderá demandar a outra com o intuito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada nos termos do caput .

§ 3º A tutela antecipada conservará seus efeitos enquanto não revista, reformada ou invalidada por decisão de mérito proferida na ação de que trata o § 2º.

§ 4º Qualquer das partes poderá requerer o desarquivamento dos autos em que foi concedida a medida, para instruir a petição inicial da ação a que se refere o § 2º, prevento o juízo em que a tutela antecipada foi concedida.

§ 5º O direito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada, previsto no § 2º deste artigo, extingue-se após 2 (dois) anos, contados da ciência da decisão que extinguiu o processo, nos termos do § 1º.

§ 6º A decisão que concede a tutela não fará coisa julgada, mas a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão que a revir, reformar ou invalidar, proferida em ação ajuizada por uma das partes, nos termos do § 2º deste artigo.

Item III: errado. Art. 310. O indeferimento da tutela cautelar não obsta a que a parte formule o pedido principal, nem influi no julgamento desse, salvo se o motivo do indeferimento for o reconhecimento de decadência ou de prescrição.

Questão 08

Resposta: letra D (questão que também pode ser cobrada em prova de D. do Consumidor).

Questão baseada no seguinte precedente do STJ - REsp 1.783.731-PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 23/04/2019, DJe 26/04/2019 - O critério de vedação ao crédito consignado - a soma da idade do cliente com o prazo do contrato não pode ser maior que 80 anos - não representa discriminação negativa que coloque em desvantagem exagerada a população idosa. Ao considerar os aspectos que particularizam regras quanto à contratação ou renovação de crédito consignado por seus clientes, a Caixa Econômica Federal consignou que a soma da idade do cliente com o prazo do contrato não pode ser maior que 80 anos. Essas são cautelas em torno da limitação do crédito consignado que visam a evitar o superendividamento dos consumidores. A partir da interpretação sistemática do Estatuto do Idoso, percebe-se que o bem jurídico tutelado é a dignidade da pessoa idosa, de modo a repudiar as condutas embaraçosas que se utilizam de mecanismos de constrangimento exclusivamente calcadas na idade avançada do interlocutor. Diante desse cenário, não se encontra discriminação negativa que coloque em desvantagem exagerada a população idosa que pode se socorrer de outras modalidades de acesso ao crédito bancário. Nesse contexto, os elementos admitidos como fator de discriminação, idade do contratante e prazo do contrato, guardam correspondência lógica abstrata entre o fator colocado na apreciação da questão (discrímén) e a desigualdade estabelecida nos diversos tratamentos jurídicos, bem como há harmonia nesta correspondência lógica com os interesses constantes do sistema constitucional e assim positivados (segurança e hígidez do sistema financeiro e de suas instituições individualmente consideradas). Vale dizer que a adoção de critério etário para distinguir o tratamento da população em geral é válida quando adequadamente justificada e fundamentada no ordenamento jurídico, sempre atentando-se para a sua razoabilidade diante dos princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana. Aliás, o próprio Código Civil se utiliza de critério positivo de discriminação ao instituir, por exemplo, que é obrigatório o regime da separação de bens no casamento da pessoa maior de 70 anos (art. 1.641, II). (Informativo n. 647).

Questão 09

Resposta: letra A.

Letra A: correta. “Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. §1º. Concedida a tutela antecipada a que se refere o caput deste artigo: I - o autor deverá aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias ou em outro prazo maior que o juiz fixar. (...) §2º. Não realizado o aditamento a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo, o processo será extinto sem resolução do mérito”.

Letra B: errada. Dispõe o art. 296, do CPC/15: "A tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada. Parágrafo único. Salvo decisão judicial em contrário, a tutela provisória conservará a eficácia durante o período de suspensão do processo". Conforme se nota, a eficácia da tutela provisória, como regra, será mantida na pendência do processo e durante a sua suspensão, porém, se o processo é extinto, sua eficácia é perdida. Aliás, é o que determina, expressamente, o art. 309, III, do CPC/15: Art. 309. Cessa a eficácia da tutela concedida em caráter antecedente, se: (...) III - o juiz julgar improcedente o pedido principal formulado pelo autor ou extinguir o processo sem resolução de mérito.

Letra C: errada. A tutela da evidência somente poderá ser concedida apenas em caráter incidental, haja vista a ausência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Letra D: errada. “A estabilização da tutela antecipada é um dos temas mais importantes quando se discute as tutelas de urgência. Sobre ele, explica a doutrina: A decisão que concede a tutela antecipada, caso não impugnada nos termos do caput do art. 304 do CPC/15, torna-se estável e produz efeitos fora do processo em que foi proferida, efeitos estes que perduram, se não alterada a decisão que lhes serve de base. Trata-se da ultratividade da tutela. Há, aí, situação peculiar: a decisão não precisa ser 'confirmada' por decisão fundada em cognição exauriente (como a sentença que julga o pedido, após a antecipação dos efeitos da tutela). Trata-se de pronunciamento provisório, mas, a despeito disso, dotado de estabilidade, que não se confunde, contudo, com a coisa julgada. Com outras palavras, o pronunciamento é provisório e estável: provisório, porque qualquer das partes pode ajuizar ação com o intuito de obter um pronunciamento judicial fundado em cognição exauriente, e estável, porque produz efeitos sem limite temporal. Face a sumariedade da cognição realizada, tal pronunciamento não faz coisa julgada (MEDINA, José Miguel Garcia. Novo Código de Processo Civil Comentado. 3 ed. 2015. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 490/491). Essa estabilização está regulamentada nos parágrafos do dispositivo legal supracitado, nos seguintes termos: “§ 1º No caso previsto no caput, o processo será extinto. § 2º Qualquer das partes poderá demandar a outra com o intuito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada nos termos do caput. § 3º A tutela antecipada conservará seus efeitos enquanto não revista, reformada ou invalidada por decisão de mérito proferida na ação de que trata o § 2º. § 4º Qualquer das partes poderá requerer o desarquivamento dos autos em que foi concedida a medida, para instruir a petição

inicial da ação a que se refere o § 2º, prevento o juízo em que a tutela antecipada foi concedida. § 5º O direito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada, previsto no § 2º deste artigo, extingue-se após 2 (dois) anos, contados da ciência da decisão que extinguiu o processo, nos termos do § 1º. Conforme se nota, embora a decisão que estabiliza os efeitos da tutela possa ser revista, reformada ou, até mesmo, invalidada no prazo de 2 (dois) anos contados da decisão que extinguiu o processo, isso ocorrerá por meio de uma ação dirigida ao mesmo juízo que a proferiu, segundo o procedimento descrito nos parágrafos supratranscritos, e não por meio de uma ação rescisória propriamente dita, regulamentada nos arts. 966 a 975, do CPC/15. A esse respeito, inclusive, o Fórum Permanente dos Processualistas Cíveis editou o enunciado 33, nos seguintes termos: "Não cabe ação rescisória nos casos estabilização da tutela antecipada de urgência" (Comentários QConcursos).

Letra E: errada. A denunciação da lide, segundo a doutrina, "é uma forma de intervenção forçada de terceiro em um processo já pendente que tem cabimento à vista da afirmação, pelo denunciante, da existência de um dever legal ou contratual de garantia do denunciado de sua posição jurídica. Com a litisdenuciação convoca-se o terceiro para participar do processo auxiliando o denunciante ao mesmo tempo em que contra esse mesmo terceiro se propõe uma demanda de regresso para a eventualidade de o denunciante sucumbir na causa". (MARINONI, Luiz Guilherme, e outros. Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1 ed. 2015. p. 201). Sua regulamentação consta nos arts. 125 a 129, do CPC/15, não havendo qualquer restrição a que seja concedida uma tutela provisória (Comentários QConcursos).

Questão 10

Resposta: letra A.

Letra A: errada. Art. 214. Durante as férias forenses e nos feriados, não se praticarão atos processuais, excetuando-se: I - os atos previstos no art. 212, §2º; II - **a tutela de urgência**. Ou seja, não é qualquer espécie de tutela provisória, mas apenas as tutelas provisórias de urgência.

Os demais itens seguem o CPC expressamente:

Letra B: Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória. Parágrafo único. A efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber.

Letra C: Art. 306. O réu será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, contestar o pedido e indicar as provas que pretende produzir.

Letra D: Art. 309. Cessa a eficácia da tutela concedida em caráter antecedente, se: I - o autor não deduzir o pedido principal no prazo legal; II - não for efetivada dentro de 30 (trinta) dias; III - o juiz julgar improcedente o pedido principal formulado pelo autor ou extinguir o processo sem resolução de mérito. Parágrafo único. Se por qualquer motivo cessar a eficácia da tutela cautelar, é vedado à parte renovar o pedido, salvo sob novo fundamento.

Letra E: Nos processos de competência originária cabe ao relator apreciar o pedido de tutela provisória (antecipada ou cautelar), decisão da qual cabe agravo interno (arts. 932, II e 1.021).

SUGESTÕES PARA REVISÃO

- ◆ Refaça as questões que errou.
- ◆ Leia na lei seca os dispositivos do assunto que você teve mais dificuldades neste simulado.